

**A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA EM FACE DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
ASPECTOS CONTROVERSOS E IMPASSES FRENTE A PL 1.372/23**

José Carlos da Silva¹
Marcelo Alves Pereira Eufrásio²

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar os impactos relacionados às crianças e adolescentes no meio familiar proveniente da alienação parental com o genitor alienado, apresentando possíveis práticas da alienação em desconformidade com a Lei 12.318/2010, como também os impasses previstos no Projeto de Lei 1.372/2023 e seus aspectos controversos no tocante à proteção integral da criança e do adolescente em face da alienação parental. O enfoque da pesquisa está na verificação da efetividade da Lei 12.318/2010, onde aborda seus dispositivos sancionadores em coibir a prática de alienação parental. Destaca-se nos aspectos conceituais de alienação parental apresentando suas causas e efeitos deixados por tais práticas e causalidade da síndrome da alienação parental (SAP). Em seguida, o texto apresenta a alienação parental prevista pelo Projeto de Lei 1.372/2023 onde aborda as lacunas deixadas pela Lei de alienação parental e a necessidade para sua revogação. Por fim, o texto também aborda a proteção integral da criança em face da alienação parental e seus aspectos controversos.

Palavras-chave: alienação parental, criança e adolescente, projeto de lei 1.372/2023

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the impacts related to children and adolescents in the family environment resulting from parental alienation with the alienated parent, presenting possible alienation practices that do not comply with Law 12.318/2010, as well as the impasses provided for in Bill 1.372/2023 and its controversial aspects regarding the

¹Graduando do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNIFACISA. Email: jose.carlos.silva@maisunifacisa.com.br

² Professor Orientador e pós-doutor e doutor em Ciências Sociais (Sociologia Jurídica) pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Professor do curso de Direito do Centro Universitário UNIFACISA. Email: marcelo.eufrasio@maisunifacisa.com.br

comprehensive protection of children and adolescents in the face of parental alienation. The focus of the research is on verifying the effectiveness of Law 12.318/2010, where it addresses its sanctioning provisions in curbing the practice of parental alienation. It stands out in the conceptual aspects of parental alienation, presenting its causes and effects left by such practices and causality of the parental alienation syndrome (PAS). Then, the text presents the parental alienation provided for by Bill 1.372/2025, where it addresses the gaps left by the Parental Alienation Law and the need for its repeal. Finally, the text also addresses the comprehensive protection of children in the face of parental alienation and its controversial aspects.

Keywords: parental alienation, children and adolescents, bill 1,372/2023

1 INTRODUÇÃO

A Alienação Parental é uma prática que assola as famílias causando danos psicológicos às crianças e adolescentes de maneira que, em muitos casos, deixam sequelas significativas e de longa duração. O termo "alienação parental" surgiu nos Estados Unidos na década de 80 pelo psiquiatra Richard Gardner, direcionando-se a casos onde um dos genitores alienava a criança para ter aversão ao outro genitor. Nessa feita, a prática de alienação acontece muitas vezes por consequência do término do relacionamento e separações litigiosas onde um dos genitores por não ter superado o luto da separação, seja por abandono, frustração ou traição, objetiva se vingar do ex-parceiro usando os filhos.

O ex-cônjuge vê o filho como propriedade e muitas das vezes a guarda da criança é discutida como objeto, tendo em mente o alienador que o "menor" é só de um dos genitores. Essa concepção distorcida da parte do agressor traz grandes sequelas para a criança e o alienado, desrespeitando e ignorando a afetividade de ambos tendo em vista que, a ação do alienador para turvar a criança é sempre apontando desqualificação, desmoralização e marginalização com falsas denúncias contra o outro genitor.

De acordo com nossa Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade, objetivando o direito do cuidar, direcionando uma atenção especial em detrimento do Estado, dando a responsabilidade gradativa para quem é por lei, o dever de cuidar.

A presença dos genitores é fundamental para a prole em nossa sociedade tendo em vista que, a afetividade e as boas relações são bases fundamentais para o relacionamento entre eles, pois a plenitude para o desenvolvimento da célula familiar tem como base fundamental o vínculo do indivíduo com sua ascendência.

Sendo assim, torna-se necessário desenvolver um estudo para analisar o Projeto de Lei 1.372/2023 que tem por objetivo revogar a Lei 12.318/10 de alienação parental onde propõe a coibição da prática de agressões psicológicas em virtude do não respeito à dignidade da criança e adolescente tendo em vista que, os sentimentos afetivos de forma recíproca entre os genitores e a prole não são respeitados no meio familiar.

As questões que nortearão o desenvolvimento deste artigo estão direcionadas às seguintes problemáticas: De que maneira a alienação parental impacta o relacionamento das crianças e adolescentes com o genitor alienado? Quais aspectos controversos e impasses previstos na Proposta de Lei 1.372/2023 no tocante a proteção integral da criança em face da alienação parental?

Refletir sobre os aspectos positivos e controversos entre a Lei 12.318/10 de alienação parental e a PL 1.372/2023 ainda que esteja em tramitação no Senado Federal, é uma tarefa de grande relevância científica e social, pois essa discussão remeterá a direitos primordiais garantidos em nossa constituição como também no Estatuto da Criança e Adolescência.

Portanto, estas são apenas algumas das problemáticas que constituirão a base deste artigo e que terá sua importância justificada na medida em que as discussões forem surgindo diante da Proposta de Lei 1.372/2023 tramitando no Senado Federal.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental³ é uma prática que assola as famílias causando danos psicológicos às crianças e adolescentes de maneira que, em muitos casos, deixam sequelas significativas e de longa duração. Nesse contexto, a alienação parental surge, em muitas das vezes, a partir do desrespeito a um dos genitores ou por discussões acaloradas denegrindo um ao outro na presença dos filhos, causando traumas e desequilíbrios no cerne familiar.

Essas condutas, quando praticadas na presença da criança ou adolescente em razão do processo de separação litigioso, dificilmente a vítima (filhos) sairá sem sequelas desta situação degradante.

A princípio, de maneira gritante pela vulnerabilidade da criança e do adolescente por estar diretamente em convívio com o alienador, sendo constantemente agredido psicologicamente a formar uma concepção distorcida em relação ao alienado, temos também o próprio alienado que muitas das vezes, apresenta-se passivo em detrimento das tentativas de

³ É a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tem o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância para se repudiar genitor-visitante ou cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção com resto [...] (Diniz, 2022, p. 39).

alienação, abstendo-se de confrontos diretos ou discussões que venham prejudicar ainda mais seus filhos. Por essas ações ou omissões.

Sendo assim, conforme Lôbo, 2024:

Não é qualquer conduta que um genitor separado em relação ao outro que caracteriza a Alienação Parental. Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes (Lôbo, 2024, p. 195).

Como visto, a alienação parental não surge de condutas isoladas sem que haja uma reiteração compulsória da parte do alienador em denegrir o alienado, pois a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente requer uma prática permanente e maléfica do alienador em razão de produzir prejuízos na relação entre a criança ou adolescente e o alienado.

Segundo Coelho (2024), o alienado pode desenvolver sentimentos de desespero e impotência ao perceber que está perdendo o relacionamento anterior com os filhos.

Devido à alienação, muitas das vítimas desenvolvem síndrome da alienação parental (SAP), sequela causada pela prática abusiva do alienador em desqualificar um dos pais, doutrinando o menor a odiar ou ter medo do ex-cônjuge para poder se vingar muitas das vezes em detrimento de não ter superado o divórcio. Por essas razões, os filhos crescem com sentimentos de confusão, ansiedade, culpa, baixa autoestima e depressão por motivos da pressão emocional.

Podendo, muitas das vezes, causar grandes sofrimentos à vítima por ter construído a impressão distorcida da personalidade de um dos genitores e que na vida adulta passou a ter o sentimento de culpa por negligenciar e achar que foi injusto.

Na fase adulta, a SAP pode desencadear sérios problemas, entre eles: depressão crônica, transtornos de personalidade e de conduta, comportamento hostil, desorganização mental, insegurança, baixa autoestima, e ainda, tendência ao consumo de álcool e outras drogas, e em casos mais severos, ideia suicida (Coelho, 2024, p. 13).

O termo "Síndrome da Alienação Parental (SAP)" surgiu nos Estados Unidos na década de 80, a partir da tese de Richard Gardner do Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Colúmbia, em Nova York, Estados Unidos, direcionando-se a casos onde um dos genitores alienava a criança para ter aversão ao outro genitor.

Este termo significa que,

A síndrome de alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos

genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome de alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente à ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (Fonseca, 2017 apud Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 1168).

Nesse contexto, entende-se que a prática da alienação parental, refere-se à conduta do alienador em manipular a criança ou adolescente a não ter contato com o alienado, seja por meio de ameaça física ou psicológica. Entretanto, a síndrome da alienação parental, desencadeia-se por decorrência da alienação causada pelo alienador, ou seja, a síndrome de alienação parental é a sequela emocional e comportamental da criança e adolescente.

Nessa feita, a prática de alienação acontece muitas das vezes por consequência do término do relacionamento e separações litigiosas onde um dos genitores por não ter superado o luto da separação, seja por abandono, frustração ou traição, objetiva se vingar do ex-parceiro usando os filhos.

Pelo desequilíbrio no poder da dinâmica familiar e por influência de familiares ou por novo relacionamento conjugal, o ex-cônjuge ver o filho como propriedade e muitas das vezes a guarda da criança é discutida na seara judicial como objeto material, tendo em mente o alienador que o "menor" é só de um dos genitores ou instrumento de vingança contra seu ex-cônjuge.

Essa concepção distorcida da parte do agressor traz grandes sequelas para a criança e o alienado, desrespeitando e ignorando a afetividade de ambos tendo em vista que, a ação do alienador para turvar a criança é sempre apontando desqualificação, desmoralização e marginalização com falsas denúncias contra o outro genitor.

O trauma causado devido às atitudes do alienante pode estender-se na adolescência até a vida adulta. Os adolescentes quando crescem afastados de um dos genitores podem manifestar comportamento agressivo, são mais propícios ao uso de álcool e drogas, e em muitas situações as crianças e adolescentes nem chegam a reconhecer que estão sendo alienados, eles são manipulados e demonstram comportamentos e condutas contraditórias e injustas contra o outro genitor, os sentimentos de raiva contra o alienador são demasiados, este então busca restabelecer esses vínculos. Em compensação, se decepcionam e quando percebe que o genitor construiu uma nova família ou veio a falecer, esses sentimentos de ódio e culpa vem à tona e podem levar a tentativas de suicídio ou envolvimento com drogas (Buosi, 2011, p. 129 apud Silveira, Moura 2023, p. 15).

Diante do exposto, podemos perceber que as sequelas provenientes dos traumas causados devido às atitudes maléficas do alienador, pode desencadear comportamentos agressivos, tendências ao uso de álcool e drogas, e em muitas das vezes na fase adulta por motivos de frustrações em razão de ter passado todo um período da sua adolescência com sentimento de ódio, e por não achar mais condições de reconstruir a afinidade de filho(a), vem a tona o sentimento de culpa de desprezo, podendo levar a tentativa de suicídio.

Tendo em vista tais práticas que afrontam o bem estar da criança e do adolescente pelo dever de cuidar e negligencia o direito do outro (menor) em turbar seu psicológico, têm garantias expressas e fundamentais para inibir tais condutas abusivas.

De acordo com nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à forma de negligência, discriminação, crueldade e opressão (Brasil, 2025).

Conforme o Artigo exposto, a família é a base da sociedade, objetivando o direito de cuidar, direcionando uma atenção especial em detrimento do Estado, dando a responsabilidade gradativa para quem é de direito, o dever de cuidar.

Além da Carta Magna, há outros diplomas legais, sendo eles: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que rege o direito de família dando ênfase ao pleno direito à criança e adolescente de ter a convivência familiar. Pois, nas últimas décadas, no Brasil, com o aumento significativo do divórcio, a alienação parental adquiriu tanta repercussão social, jurídica e no campo da saúde, que muitos genitores recorrem ao judiciário para resolver questões suscitando tais práticas. Proveniente aos crescente casos de litígios familiares e as práticas agressivas do alienador em face da criança e do adolescente na intenção de denegrir a imagem do alienado, foi promulgado em 26 de agosto de 2010, a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a alienação parental.

A Lei de alienação parental é bem clara em seu Art. 2º onde dispõe expressamente sobre o que é e por quais pessoas são praticadas, vejamos:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2025).

Por essas razões, a Lei nº 12.318/10 para inibir a prática da alienação parental de acordo com o artigo 2º da Lei supracitada. Essa Lei dispõe de forma exemplificativa o que poderá ser considerado por alienação parental além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia.

Portanto, esses dispositivos são para coagir tais práticas de abuso e seja garantida a criança e adolescente seus direitos de conviver com seus pais em convívio salutar, pois a presença dos genitores é fundamental para a prole em nossa sociedade tendo em vista que, a afetividade e as boas relações são bases fundamentais para o relacionamento entre eles, pois a plenitude para o desenvolvimento da célula familiar tem como base fundamental o vínculo do indivíduo com sua ascendência.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL PREVISTA PELO PL 1.372/23

Com base na hermenêutica jurídica será utilizado como recurso de interpretação a Escola Livre do Direito⁴, tendo como critério a classificação gramatical, lógica e sistemática.

A Lei da alienação parental, Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 tem por objetivo coibir práticas que venham caracterizar situações em que um dos genitores dificulte o contato da criança e adolescente com o outro genitor alienado, seja por desqualificação ou campanhas para desqualificar o outro genitor. Conforme Lôbo,

O fim social da lei é a garantia ao filho de acesso desimpedido a ambos os pais separados e à convivência com cada um deles. Se houver impedimento psicológico (alienação parental), haverá consequências. A lei não tem por finalidade arbitrar os conflitos dos pais ou tomar partido. Alcança principalmente o guardião, porque é quem mais a pratica, mas pode alcançar também o não guardião. A aplicação da lei deve ser mais dissuasória que punitiva (Lôbo, 2024, p.195).

Pela análise da citação acima é possível entender que a Lei 12.318/2010 tem por finalidade garantir à criança e ao adolescente a convivência harmoniosa entre o menor e os pais separados, tendo em seu bojo, a aplicação para dissuadir a prática da alienação parental conforme o art. 2º da Lei supracitada.

⁴ É uma corrente jurídica surgida no início do século XX, contrastando-se com o positivismo jurídico dominante na época. Tinha como ideologia, a ideia de que o Juiz não deveria se limitar à aplicação estrita da lei, mas sim buscar a justiça do caso concreto, podendo, inclusive, criar normas quando necessário.

Diante desse cenário, a Lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) ao decorrer da sua vigência, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) através da ADI 6.273, e alterada pela Lei nº 14.340/2022.

Entretanto, a Lei 12.318/10 vem sendo questionada em razão da efetiva inibição a prática da alienação parental, pois conforme a CPI dos Maus Tratos realizada pelo Requerimento nº 277 de 2017, tendo por Relator: senador José Medeiros, a citada Lei de alienação parental, não protege propriamente a criança, pois é frágil e deixa na prática várias lacunas onde em muitos dos casos ela beneficia o agressor e pune o defensor da criança.

Nessa realidade, há genitores acusados de cometer abusos ou outras violências contra os próprios filhos alegando falsidade da denúncia, passando - se por vítima e invocando a Lei de alienação parental em seu favor com base no inciso VI do Art. 2º. Ademais, o agressor (abusador) tendo sua prática denunciada e não tendo provas suficientes ou mesmo tramitando em inquérito investigativo, o Juiz ouvido o Ministério Público, poderá decretar as medidas provisórias cabíveis para preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente, conforme o art. 6º, inciso V "determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão".

[...] De acordo com as informações recebidas, teria havido um padrão nos casos relatados, em que a mãe, que relatou casos de violência, frequentemente violência sexual, perde a guarda de seu filhos(s) para o suposto genitor agressor. essa medida estaria em conformidade com o inciso V do artigo 6º da referida lei, que permite ao juiz reverter a guarda como forma de reparar os alegados atos de alienação parental (Brasil, 2025).

Portanto, diante dessa problemática, foi elaborado um Projeto de Lei pelo Senador Magno Malta (PL/ES) para revogar a Lei de alienação parental em detrimento da fragilidade de sua redação em proporcionar aos agressores oportunidades para voltar a violentar e abusar de seu próprio filho.

Conforme o Ofício nº 06/2023 da associação Mães na Luta, com pedido de encaminhamento de recomendações ao Projeto de Lei do Senado 1.372/2023, solicita que sejam apensadas à página oficial de tramitação do citado Projeto de Lei onde apresenta a Carta da ONU direcionada ao Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva e o relatório da ONU submetido ao Conselho de Direitos Humanos em que aborda a ligação em casos de custódia, violência contra a mulher e violência contra a criança, com foco abusivo do termo “alienação parental e pseudoconceitos semelhantes” (Brasil, 2025)

A motivação do Projeto de Lei 1.372/23 pelo Senador Magno Malta, é pôr a legislação ser alvo de críticas de instituições de defesa dos direitos de criança e adolescente em

detrimento dos inúmeros casos ocorridos por genitores acusados de abusos para assegurar a convivência com a criança e o convívio familiar apesar do processo de violência. Nesses casos, o agressor, seja por violência ou abuso sexual entre outros os quais ainda não foram comprovados perante a justiça, beneficiam-se muitas das vezes usando a Lei da Alienação Parental para reintegrar a criança, vítima indefesa, ao convívio do abusador.

O Projeto de Lei (PL) 1.372 de 2023 em sua proposição é composto por dois artigos, sendo eles:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O 1º direciona-se em revogar a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 em sua plenitude; e o 2º a aplicação da sua vigência a partir da sua publicação.

Conforme a análise da PL 1.372/2023 pela Relatora Senadora Damares Alves na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o presente conceito de Alienação Parental foi fundamentada em sua origem através da influência basilar de uma tese do médico psiquiatra Richard Gardner. Em seu estudo, o psiquiatra Richard Gardner apresenta a Síndrome da Alienação Parental, que seria um distúrbio proveniente da deturpação da imagem de um dos genitores, causando grandes sequelas à vítima (criança e adolescente) (Brasil, 2025).

Porém, após 35 (trinta e cinco) anos da teoria da Síndrome da Alienação Parental de Richard Gardner, sua tese passou a ser desacreditada diante das comissões de médicos e psicólogos.

A teoria de Gardner foi criticada por sua falta de base empírica; por suas afirmações problemáticas sobre abuso sexual, e por reformular as alegações com falsas ferramentas para a alienação. tal teoria dissuadiu avaliadores e tribunais a avaliar se o abuso denunciado realmente teria acontecido. Ela foi descartada por associações de médicos e de psicólogos e, em 2020, foi retirada da Classificação Internacional de Doenças pela Organização Mundial de Saúde (OMS) (Brasil, 2025).

Diante do exposto, podemos perceber a fragilidade ao termo da Síndrome da Alienação Parental em ser desacreditada no âmbito científico diante do Conselho de Direitos Humanos das Organizações das Nações Unidas (ONU), tendo em vista por seu repúdio na 53º (quinquagésima terceira) sessão da Assembleia Geral, em junho de 2023, em concretizar o

Governo Brasileiro a revogar a Lei de Alienação Parental e seus pseudoconceitos⁵ relacionadas ao direito de família.

4 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA EM FACE DA ALIENAÇÃO PARENTAL, ASPECTOS CONTROVERSOS

Diante das mudanças constantes da sociedade, fica impossível a exigência de normas inflexíveis no âmbito familiar, pois se torna necessário a adaptação de acordo com as mudanças sociais ao longo do tempo.

Segundo Coelho (2024), o Estado, antes da Constituição de 1988, era influenciado fortemente pela Igreja Católica nos ditames religiosos e a família era constituída conforme os preceitos do casamento religioso.

No âmbito da evolução progressiva em direitos trazidos em respaldo “a dignidade da pessoa humana” conforme o Art. 1º, inciso III, por nossa Constituição Federal de 1988, onde trouxe profundas transformações ao Direito de Família, introduzindo princípios da dignidade humana e igualdade jurídica trazendo o reconhecimento de pluralidades de família no Brasil, onde estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres sem distinção de qualquer natureza.

Na esteira desse direito, dando garantia e autonomia para ambos de maneira igualitária, diferentemente do passado onde a mulher tinha seus direitos retidos e não detinha da sua independência, seja financeira ou por amarras sociais da época, a mulher era vista como aquela que deveria ser a responsável pela criação dos filhos, enquanto o homem seria o detentor pelo sustento da prole.

A partir de então, com a Constituição Federal de 1988, houve inúmeras renovações jurídicas, como: a igualdade de proteção para homens e mulheres, bem como para filhos, independentemente de ser pelo matrimônio ou adoção; a concretização do divórcio como forma de dissolver o casamento civil e a equiparação de direitos no âmbito das famílias constituídas pelo casamento, união estável e famílias monoparentais.

Segundo Schneider; Ningeliski (2024):

As transformações familiares ocorridas no século XX culminaram em grandes eventos sociais, em sua grande maioria positivos, porém, também resultou em um aumento significativo dissoluções/rupturas e

⁵ Pseudoconceitos: São ideias ou expressões utilizadas de forma equivocada ou imprecisa, muitas das vezes por senso comum ou por profissionais do direito, que não correspondem diretamente aos conceitos jurídicos existentes.

em consequentes disputas dentro do lar (Schneider; Ningeliski, 2024, p. 432).

Tendo em vista que as relações conjugais estão sendo reconhecidas por ambos os cônjuges de forma igualitária em seus direitos, seja em relação ao sustento da prole ou do devido direito do cuidar dos filhos, como rege a Lei nº 8.069 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu Art. 22 "Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais" (Brasil, 2025).

É indiscutível que o processo de divórcio e a maneira que a guarda do menor é estabelecido perante a justiça, de acordo com as condições dos pais, geram inúmeras problemáticas a criança e ao adolescente, principalmente quando há indícios de alienação parental, pois em muitas das vezes, os filhos ficam entre fogo cruzado, sendo usado como meio para atingir o genitor alienado, trazendo sofrimento e traumas psicológicas irreparáveis aos filhos.

Segundo Coelho (2024):

Os motivos que provocam o comportamento que gera a prática da alienação parental são variados, destacando-se os mais comuns: a raiva, o rancor ou descontrole emocional pelo término do relacionamento, ciúmes do ex companheiro (a), dentre outros (Coelho, 2024, p. 6).

De acordo com o exposto, podemos ver que a alienação parental se faz bem presente, em muitas das vezes, após o término do relacionamento mal resolvido, uma vez que as frustrações por um dos genitores podem ser direcionadas à criança e o adolescente por ser, em muitos dos casos, o meio direto para expor sua raiva e rancor mediante o término do relacionamento.

A Lei 12.318/2010 de alienação parental tem por finalidade proteger a criança e o adolescente de interferência em sua formação psicológica, estabelecendo diretrizes para identificar e inibir possíveis casos. Entre as medidas previstas na lei, estão as intervenções judiciais onde abrange acompanhamento psicológico, mediação familiar e outras ações de proteção à criança e o adolescente.

Conforme o parágrafo único do Art. 2º da Lei 12.318/2010 em seus incisos I, II, III, IV, V, VI, e VII, descreve de forma exemplificativa, as seguintes práticas:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de

convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Essas situações descritas nos incisos supracitados são impostas para coibir tais práticas, dando ao Juiz a árdua tarefa de identificação de outras possíveis formas de alienação parental. Sendo assim, conforme o Art. 5º, § 3º da citada lei, há a possibilidade de designar uma equipe multidisciplinar para auxiliar o magistrado na verificação da ocorrência de alienação parental, caso este considere necessário.

Conforme o Art. 3º da Lei 12.318/2010 ocorre na alienação parental o abuso moral e a violência psicológica contra a criança ou adolescente, além de ferir os direitos fundamentais à dignidade humana e à convivência familiar saudável.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direitos fundamentais da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2025).

Além do mais, vale ressaltar que se trata de um tipo de violência conforme o Art. 4º, inciso II, alínea b da Lei 13.431/2017 onde tem por objetivo assegurar o atendimento especializado, e proteger os direitos da criança ou adolescente durante todo o processo de apuração e responsabilidade dos crimes onde são vítima ou testemunha de tais práticas.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são forma de violência: II - violência psicológica: b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este (Brasil, 2025).

Todavia, as condutas realizadas por um dos genitores, avós ou parentes, podem assumir o posto de alienadores, sendo responsável por colocar a criança ou adolescentes em situações constrangedoras diante da sociedade, família, amigos e deles próprios.

Com a finalidade de evitar tais práticas, alienação parental, pelos genitores ou por quem tenha contato com a criança ou adolescente, uma vez identificada a alienação, o ato

pode ser declarado pelo juiz ou este poderá determinar a realização de perícia psicológica e social.

Conforme o Art. 6º da Lei 12.318/2010, caracterizados atos típicos de alienação parental, o magistrado poderá aplicar qualquer das medidas previstas em seus incisos.

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (Brasil, 2025).

A Lei de alienação parental foi criada no intuito de inibir tais práticas de violência contra a criança ou adolescente em sua formação psicológica. Ademais, a lei supracitada tem o propósito de garantir a integridade e a preservação ao direito da criança e do adolescente em manter seus vínculos familiares.

Em contrapartida, temos o Projeto de Lei 1.372/23 pelo Senador Magno Malta, que apresenta lacunas na lei de alienação parental onde dá margem ao agressor retornar à prática de violência.

Conforme o PL 1.372/23 há relatos em que os genitores acusados de cometer abusos ou outras práticas de violência teriam se apropriado da lei de alienação parental para se beneficiarem na inversão da guarda em seu favor.

O Art. 4º, caput, combinado com o Art. 6º dessa Lei, permite que, mesmo sem haver ocorrido, de fato, algum ato de alienação parental, um dos pais venha a perder, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Bastam, na verdade, alguns meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação (Brasil, 2025).

Diante dessa problemática, uma das formas de acusar possíveis práticas de alienação parental, é a apresentação de falsa denúncia, pois conforme a Lei 12.318/2010 em seu Art. 2º, inciso VI, “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”, poderá o genitor, verdadeiro protetor, que denunciou o abusador ou agressor de violência perder a guarda da criança ou adolescente por ter sido o denunciante de tais práticas.

Conforme Coelho, 2024, demonstra que:

A apresentação de falsa denúncia criminal perante a autoridade policial é uma das formas de alienação parental exemplificada pela lei. Assim, em alguns casos o simples registro de boletim de ocorrência contra um genitor tem sido suficiente para ensejar a alteração da

residência do menor, beneficiado aquele que cometeu abuso ou outra formas de violência contra os próprios filhos, com base dos arts. 2º e 6º, inciso V, ambos da Lei da Alienação Parental (Coelho. 2024, p. 10).

Conforme o exposto, e no âmbito da Constituição Federal pelas garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana, a Lei 12.318/2010 deve ser discutida em detrimento ao bem estar da criança e o adolescente, tendo em vista que eles são as maiores vítimas.

A alienação é uma brutalidade contra a dignidade da criança e do adolescente, pois emparedam a vítima nas cadeias das suas emoções, deixando-o sem direito a voz, onde seus sentimentos passam a ser insignificantes diante do alienador, onde em muitas das vezes, a vítima é só um instrumento para atingir o outro genitor.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se realizar nesta pesquisa, uma forma delineada durante todo o trabalho em razão da proteção da criança e do adolescente vítima da alienação parental.

A prática da alienação parental, violência abusiva contra a integridade da criança e do adolescente, tem como meio para coibir tais práticas, a Lei 12.318/2010 (Lei de alienação parental) onde apresenta rol exemplificativo conforme o Art. 2º da lei supracitada, e que caracteriza situações onde um dos genitores por meio de tais práticas causam traumas psicológicos, deixando nas vítimas, em muitos dos casos, sequelas irreversíveis.

Entretanto, em que pese o desenvolvimento na aplicação da Lei 12.318/2010, são notadas situações em que se perpetua a prática constante da alienação. Portanto, este estudo demonstrou que, apesar da Lei de alienação parental, lei essa que foi fundamentada em sua origem através da fundamentação basilar da teoria do médico psiquiatra Richard Gardner, apresenta algumas lacunas, onde em muitas das vezes, deixa de proteger a criança e adolescente para ser subterfúgio de manobras do abusador.

Por esses indícios, a lei vem sendo alvo de críticas por órgãos internacionais, tendo em vista as recomendações da ONU ao presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva onde apresenta relatório submetido ao Conselho.

Por outro lado, enquanto alguns grupos afirmam que a Lei 12.318/2010 é usada de forma abusiva, especialmente contra mães que denunciam violência doméstica, outros defendem que sua revogação pode deixar crianças vulneráveis a manipulações emocionais em disputas parentais.

Neste entendimento que a Lei de Alienação Parental é imprescindível, há receio em que, sem um instrumento jurídico claro como a Lei supracitada, se torne mais difícil identificar e combater a alienação no meio familiar contra a criança e adolescente.

Diante das indagações e impasses que serão debatidos posteriormente, o Projeto de Lei 1372/2023, pelo Senador Magno Malta (PL /ES), foi aprovado no dia 16 de agosto de 2023, na 55^a reunião, extraordinária, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa onde terá todo um percurso para ser debatido sobre a Lei de Alienação Parental.

4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/lei>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1372, de 2023. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/materia>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 134, de 2018. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9431437&ts=1730187342485&disposition=inline>. Acesso em: 26 abr. 2025.

COELHO, Deila Gabriela Santos. Alienação parental e o projeto de lei nº 1.372/2023: viabilidade e considerações preliminares. FAMINAS, Belo Horizonte, p.1-16, jun. 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.faminas.edu.br/jspui/handle/10.31.16.45/486>. Acesso em: 26 abr. 2025.

COELHO, Milena Costa. Os impactos da alienação parental na vida da criança e do adolescente: uma análise da atuação do judiciário. PUC Goiás, p. 1-26, mai. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7876>. Acesso em: 26 abr. 2025.

DINIZ, Maria H. Dicionário Jurídico Universitário - 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book.* p.39. ISBN 9786555598636. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598636/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book.* pág. 195. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

OLIVEIRA, S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Manual de Direito Civil - 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.* pág. 1168. ISBN 9788553625321. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625321/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

SCHNEIDER, A. F.; NINGELISKI, A. de O. **Alienação parental: um diálogo entre o direito brasileiro e estadunidense**. Academia De Direito, v. 6, p. 431–453, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4398>. Acesso em: 26 abr. 2025.

Silveira, Angela Dávila Dantas; Moura, Micaele Silva de. **Alienação parental: o impacto na vida das crianças e dos adolescentes e a violação dos seus direitos**. Ânima p. 1-19, jun. 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/35267>. Acesso em: 26 abr. 2025.